



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000417076**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1110024-35.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CARLOS ALBERTO BARRIO TRINDADE, é apelado BANCO C6 CONSIGNADO S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores. IRINEU FAVA (Presidente) E AFONSO BRÁZ

São Paulo, 29 de abril de 2025.

**SOUZA LOPES**  
**relator**  
Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº: 52235**

**APEL.Nº: 1110024-35.2024.8.26.0100**

**COMARCA: SÃO PAULO**

**APTE. : CARLOS ALBERTO BARRIO TRINDADE**

**APDO. : BANCO C6 CONSIGNADO S/A**

\*Contrato bancário – Revisão – Petição inicial – Determinação de emenda – Descumprimento – Inicial indeferida – Extinção com fundamento no artigo 485, I do CPC – Decisão correta – Assistência judiciária - A condição social demonstrada nos autos comprova que o recorrente faz jus aos benefícios da Justiça Gratuita – Recurso parcialmente provido.\*

Cuida-se de apelação interposta em face da r. sentença que indeferiu a petição inicial e julgou extinta, sem julgamento do mérito, a ação que CARLOS ALBERTO BARRIO TRINDADE contra o BANCO C6 CONSIGNADO S/A, nos termos do artigo 485, incisos I, do CPC.

O recorrente aponta que a lei consumeirista prevê o direito de ajuizamento da ação no domicílio do autor ou do réu, de sorte que é incabível extinção. Aponta que deve ser reconhecida a inversão do ônus da prova, para que o réu apresente os documentos, sob pena de cerceamento de defesa. Por fim, discute não haver custas a serem recolhidas, pois a inicial sequer foi recebida, mesmo porque devido o deferimento da benesse da gratuidade. Busca a reforma do *decisum*.

O recurso foi contrariado e, após, subiram os autos.

Nesta Instância, foi determinada a apresentação de documentos para prova da hipossuficiência.

É o relatório.

Prospera, em parte, a irresignação recursal.

Como é cediço, nos termos dos artigos 105 e 139, III, do CPC, ao Juiz incumbe prevenir e reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça.

Sobre o tema, aliás, há diversas orientações do Núcleo de Monitoramento do Perfil de Demandas do E. TJSP (NUMOPEDE).

Nesse sentido:

*“Declaratória de inexigibilidade de débito com pedido de danos morais – Indícios de litigância predatória - Determinação de emenda da inicial, com a juntada de declaração de próprio punho com firma reconhecida de sua vontade inequívoca sobre a propositura da ação, com amparo no Comunicado CG nº 424/2024 da Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal – Descumprimento – Indeferimento da inicial como consequência jurídica – Inteligência do art. 321, §único c.c. art. 485, I, do CPC – Precedentes – Recurso negado. (TJSP; Apelação Cível 1019350-96.2024.8.26.0007; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/02/2025; Data de Registro: 19/02/2025)*

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. Decisão de primeiro grau que determinou a juntada de nova**

*procuração, agora com firma reconhecida e específica para este feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Pretensão da autora à reforma. Descabimento. Providência que atende à necessidade de se coibir a advocacia predatória, quando presentes os indícios de sua ocorrência. Inteligência do art. 139, III, do CPC. Ato judicial impugnado que encontra guarida no Comunicado nº 02/2017 do NUMOPEDE, o qual, em razão notícias de uso abusivo do Poder Judiciário por partes e advogados, adotou um conjunto de medidas visando a minimizar fraudes relacionadas ao ajuizamento de demandas em massa por um mesmo advogado. Ausência de demonstração de dificuldades para a apresentação da documentação requerida. Precedentes. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2106461-59.2023.8.26.0000; Relatora: Heloísa Mimessi; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/06/2023; Data de Registro: 22/06/2023)*

No presente caso, como se vê a fls. 47/61, em Primeiro Grau, restou determinada a emenda da inicial, nos seguintes termos:

*“Emende, pois, a parte autora a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, para esclarecer a propositura da ação perante esta Comarca e Juízo, bem como a indicação da filial da parte requerida mencionada na inicial, comprovando-se documentalmente que o estabelecimento do réu que realmente tem relação com os fatos descritos na inicial estaria situado em local inserido no âmbito de competência territorial desta Vara.”*

Pois bem, contra referida decisão não houve insurgência pela parte autora, tampouco o cumprimento, tendo em vista

que na manifestação de fls. 72/73 a parte autora apenas afirma genericamente que “o consumidor pode optar pelo ingresso da ação onde melhor atender seus interesses”.

Ora, a conduta da parte apelante demonstra total descaso para com a determinação judicial e o prosseguimento da ação, logo, a extinção, com base no art. 485, I, do Código de Processo Civil, era mesmo de rigor, não se vendo o alegado cerceamento de defesa, tampouco desacerto na r. sentença ao dispor:

*“No caso sub judice, como já destacado anteriormente, não se verifica qualquer ligação das partes com esta Comarca e Juízo, não se tratando do foro do domicílio do autor, do réu, de eleição ou do local de celebração do negócio jurídico, sendo de rigor, portanto, pelas mesmas razões constantes do voto acima transcrito, o indeferimento da inicial, tendo em vista o descumprimento da determinação de emenda, em homenagem ao princípio do juiz natural, de estatura constitucional, e artigo 101, I, do Código de Defesa do Consumidor.*

(...)

*E uma vez descumprida a determinação de emenda, não tendo sido indicado corretamente o Juízo competente para análise do feito (art.319, I, do CPC), a hipótese é de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 321, caput e § único e 485, I, do CPC.”*

Caso idêntico foi analisado pela C. 12ª Câmara de Direito Privado, em 10/05/2025, nos autos da apelação nº 1103216-14.2024.8.26.0100, tendo como Relator o insigne Des. Alexandre David Malfatti, valendo o destaque:

*“Evidente, o abuso do direito processual na forma como agiu a autora.*

*Sem qualquer relação com a comarca de São Paulo, evidentemente o negócio jurídico foi celebrado com o banco réu em agência localizada, no Estado do Rio Grande do Sul.*

*O art. 63, § 5º, do Código de Processo Civil, com a recente modificação decorrente da Lei nº 14.879/24, traz a seguinte disposição:*

*“§ 5º O ajuizamento de ação em juízo aleatório, entendido como aquele sem vinculação com o domicílio ou a residência das partes ou com o negócio jurídico discutido na demanda, constitui prática abusiva que justifica a declinação de competência de ofício.”*

*A ação foi distribuída em 01/07/2024, ou seja, após a entrada em vigor da referida lei, que se deu aos 04/06/2024.*

*Nessa ordem de ideias, cuidando-se de norma processual, cabia à autora verificar a pertinência da distribuição da ação em São Paulo/SP.*

*Isso porque, conforme antes mencionado, por óbvio que a celebração do negócio foi feita em Porto Alegre/RS, onde reside a autora.*

*Concluindo-se, a falta de esclarecimento razoável sobre a questão a competência, era motivo suficiente para indeferimento da petição inicial. Sequer possível a redistribuição, diante da inépcia do esclarecimento.*

*Aliás, o proceder do advogado da parte autora é deve verdadeira leva de ações distribuídas em São Paulo, congestionando-se indevidamente o serviço judiciário deste Estado,*

*numa conduta temerária e sem explicação. Qual a razão para não se promover a ação no Estado do Rio Grande do Sul? Logo, era mesmo caso de extinção do feito considerando a ausência de emenda da inicial.”*

Em suma, no que pertine à extinção, nada existe para ser reparado, contudo, respeitado o entendimento do d. Magistrado *a quo*, constata-se que a benesse da gratuidade deve ser deferida.

Isso porque, o documento de fls. 187/190 indica que o postulante exercia a função de porteiro, com salário de R\$ 799,80 por mês, quando houve a baixa em março de 2016, em razão de sua aposentadoria por idade, tendo passado a receber R\$ 1.456,10, do INSS.

Ainda, não se verifica dos extratos anexados movimentações e gastos incompatíveis com a pobreza suscitada.

Outrossim, não há referência de que more em local luxuoso ou outra circunstância que abale a presunção que lhe é favorável, valendo anotar que o fato de ter constituído advogado particular não é sinônimo de riqueza tampouco pode ser utilizado como fundamento para indeferimento do pedido conforme dicção do artigo 99, § 4º do CPC.

Desta feita, o recurso merece parcial acolhida para se deferir a benesse da gratuidade, o que não afasta a exigência do pagamento das custas, mas apenas suspende sua exigibilidade.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, dá-se parcial provimento ao recurso,  
nos termos acima.

**SOUZA LOPES**

**Relator**